



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

LEI Nº 664, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991

"AUTORIZA A CESSÃO DE USO REAL, À MUNICÍPIES DE BAIXA RENDA, A ÁREA DE TERRENO QUE ESPECIFICA."

LEONEL PEREIRA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Lavrinhas, autorizada a celebrar contratos de cessão de direito real de uso a munícipes de baixa renda, dos lotes resultantes do desmembramento do imóvel situado nesta cidade, Comarca de Cruzeiro, à Rodovia Júlio Fortes, com as seguintes medidas e confrontações:

"Tem início no ponto 01, situada a 75,00 metros do alinhamento da rua Gabriela Faria, antiga rua sem denominação; desse ponto segue o alinhamento da Rodovia Júlio Fortes, anteriormente denominada Rodovia Estadual que liga Cruzeiro à Rodovia Presidente Dutra, a distância de 56,00 metros até encontrar o ponto 02; desse ponto, deflete à esquerda a distância de 20,00 metros até encontrar o ponto 03, confrontando com prioridade da Prefeitura Municipal de Lavrinhas; desse ponto, deflete à esquerda, a distância de 56,18 metros até encontrar o ponto 04, confrontando com o leito da Rede Ferroviária Federal S/A, anteriormente denominada de Estrada de Ferro Central do Brasil; desse ponto, deflete à esquerda a distância de 24,50 metros até encontrar o ponto 01, confrontando com o remanescente de propriedade de Antonio Alves Ferreira e outros, encerrando a área de 1.246,00 metros quadrados (Um mil duzentos e quarenta e seis metros quadrados), propriedade de Antonio Alves Ferreira e outros, residente e domiciliados à Rua Gabriela Faria nº 20, neste município de Lavrinhas, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Os munícipes interessados na cessão de um lote, oriundo do desmembramento da área descrita no artigo anterior deverão cumprir as seguintes exigências:

I - Não possuir outro imóvel no município de Lavrinhas;



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

- II - Não possuir renda familiar superior a 10 (dez) salários mínimos;
- III - Iniciar a construção de sua residência no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da assinatura do ato de concessão;
- IV - Obedecer integralmente o Projeto de construção de moradia econômica a ser fornecido pela Municipalidade;
- V - Não transferir a cessão a outros, a não ser a seus herdeiros diretos.

Artigo 3º - O não cumprimento das exigências descritas no artigo anterior implicará na imediata cessação do ato de cessão.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei ficarão a cargo da Prefeitura, constante do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

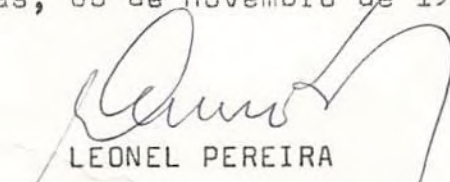
Artigo 5º - O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para o desmembramento da área, de forma que o menor lote não possua área inferior a 125 m² (cento e vinte cinco metros quadrados) e o maior não ultrapasse a área de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 6º - O Prazo da cessão de que trata o artigo 1º é de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período.

Parágrafo Único - Caso no decorrer do prazo descrito no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal receber a Escritura definitiva do imóvel, o Poder Executivo tomará as medidas necessárias, para a outorga do documento hábil aos cessionários.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lavrinhas, 06 de novembro de 1991


LEONEL PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria desta Prefeitura Municipal. Data Supra.

Secretária